



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 73 /2017

13ª SESSÃO ORDINÁRIA OCORRIDA EM 15/03/2017.

PROCESSO Nº 1/1658/2016.

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201608259.

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RELATOR: CONSELHEIRO FELIPE JOSÉ BRAGA HORTÊNCIO JUCÁ

**EMENTA:** ICMS. MULTA POR TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL. 1. Mercadoria encontrada nas dependências da autuada desacompanhada da devida documentação fiscal. 3. Artigo infringido: artigo 140 do Decreto 24.569/97. 4. Penalidade: alínea "a" do inciso III do artigo 123 da Lei 12.670/96. 5. Auto de Infração **PROCEDENTE**.

**RELATÓRIO**

Trata-se de auto de infração lavrado sob o seguinte relato:

TRANSPORTAR MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL. AO FISCALIZARMOS NO CENTRO DE TRIAGEM DA EBCT, CONSTATAMOS A PRESENÇA DE UM VOLUME SEDEX: PJ449521816BR, CONSTANDO MERCADORIAS/NOTA FISCAL, CONFORME COMUNICADO/PLANILHA: 20160016970, CGM: 20163451. BASE CALCULO = R\$ 910,00. DIANTE DO EXPOSTO FOI LAVRADO A.I. CALCADO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA VIGENTE, ASSIM COMO TAMBÉM APAIOADO NO PARECER PGE:34/99 E NE. SEFAZ: 07/99.

O contribuinte, portanto, foi autuado por possuir, em seu centro de triagem, mercadorias desacompanhadas da devida nota fiscal, isso no mês de abril de 2016. Tal conduta, oriunda do descumprimento da previsão contida no artigo 140 do Decreto 24.569/97, ensejou a aplicação da penalidade prevista na alínea "a" do inciso III do artigo 123 da Lei 12.670/96.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Após a apresentação da impugnação do contribuinte (páginas 8 a 12), a julgadora de 1ª instância julgou o feito inteiramente procedente (páginas 14 a 17), tendo afirmado, em síntese, que a mercadoria em litígio se encontrava em situação fiscal irregular, posto que inaplicável à operação em questão a imunidade assegurada pela Constituição Federal de 1988.

Posteriormente, a autuada interpôs recurso ordinário ao Conselho de Recursos Tributários (páginas 20 a 22), no qual apresentou alegações no sentido de que:

- 1) "... a ECT foi criada pelo Decreto-Lei nº 509/69 para explorar e executar atividade em nome da União, por outorga (e não por autorização, permissão ou concessão) os serviços postais em todo território nacional";
- 2) "A ECT não atua no campo de prestação de serviços, pura e simplesmente, como qualquer pessoa jurídica de direito privado, mas sim a execução de serviço postal (serviço público), inerente à Própria União...";
- 3) O transporte de objetos de correspondência constitui serviço postal, razão pela qual goza de imunidade;
- 4) Não cuida de "mercadoria", mas de objetos postais, legalmente qualificados como correspondências, valores e encomendas, sendo todos esses objetos iguais no sentido de serem enquadrados como postais;
- 5) É equivocado o entendimento de que o serviço postal é um serviço de transporte e, como tal, caracteriza-se como fato gerador do ICMS;
- 6) Por se tratar de um serviço público, não deveria ser tributado por meio de imposto, mas, se fosse o caso, através de taxa de competência da União Federal;



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

7) Na execução do serviço postal, encontra-se fora do campo de incidência do ICMS, não podendo ser taxada como contribuinte.

A Célula de Assessoria Processual Tributária, em parecer de número 13/2017 (páginas 29 a 31), manifestou-se pela manutenção da decisão condenatória proferida em 1ª instância, tendo sido apoiada integralmente pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Analisados os presentes autos, vê-se que o autor da ação fiscal e, na seqüência, a julgadora de 1ª instância, a assessora tributária e o douto representante da Procuradoria Geral do Estado agiram com acerto ao concluírem pela procedência da autuação fiscal, tendo em vista que todas as alegações apresentadas pela recorrente são completamente insubsistentes.

Como se sabe, o contribuinte que transporta mercadorias sem o devido documento fiscal é responsável pelo pagamento do ICMS incidente sobre as mesmas, como aponta a redação do *caput* do artigo 14 e da alínea "c" do inciso II do artigo 16 da Lei 12.670/96, *in verbis*:

**Artigo 14** – *Contribuinte é qualquer pessoa física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.*

**Artigo 16** – *São responsáveis pelo pagamento do ICMS:*

**II** – *O transportador em relação à mercadoria:*

**c)** *que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado do Cadastro Geral da Fazenda – CGF.*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Isso se dá porque a alínea "a" do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal de 1988 não alcança as operações de serviços de transporte prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, como bem comprova a redação do parágrafo 3º do citado artigo, *in litteris*:

**Artigo 150** – *Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

**§ 3º** – *As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.*

Inclusive, nesse sentido, é importante ser frisado que, por mais que a contribuinte se trate de uma empresa pública, não pode receber tratamento tributário especial ao realizar uma atividade econômica, uma vez que isso representaria uma verdadeira concorrência desleal frente às empresas do setor privado, conforme prevê o parágrafo 2º do artigo 173 da Constituição Federal de 1988, *verbo ad verbum*:

**Artigo 173** – *Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.*

**§ 2º** – *As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.*

Por fim, quanto aos demais argumentos apresentados pela recorrente, recorro ao entendimento há muito tempo consolidado nos mais destacados tribunais pátrios no sentido de que os julgadores não precisam refutar cada um dos pontos indicados pela parte, desde que suas decisões abordem o essencial à resolução do litígio de forma coerente e fundamentada.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Não comportando, portanto, quaisquer reparos o auto de infração em epígrafe, deve ser mantida a penalidade prevista na alínea "a" do inciso III do artigo 123 da Lei 12.670/96, bem como o lançamento do imposto devido:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO	
ICMS	R\$ 154,70 (17%)
MULTA	R\$ 273,00 (30%)
JUROS	A CALCULAR PELO SETOR RESPONSÁVEL
TOTAL	R\$ 427,70

Voto, assim, no sentido de conhecer o recurso ordinário interposto pela recorrente, mas de lhe negar provimento, confirmando a decisão condenatória exarada em 1ª instância, julgando **PROCEDENTE** a ação fiscal.

**DECISÃO**

Processo de Recurso nº 1/1658/2016 – Auto de Infração: 1/201608259. Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro FELIPE JOSÉ BRAGA HORTÊNCIO JUCÁ. Decisão: A 3ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso ordinário, decidindo, em relação aos pedidos nele elencados: 1. Afastar à preliminar de nulidade nele suscitada. No mérito, também por unanimidade de votos, resolve, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Sala das Sessões da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, na data de 25 de ABRIL de 2017.

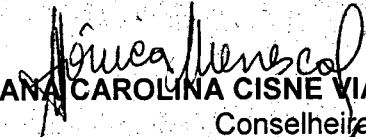
  
LÚCIA DE FATIMA CALOU DE ARAÚJO



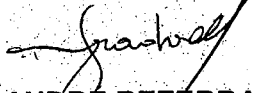
GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

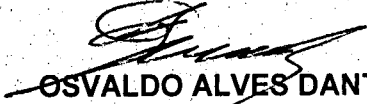
SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Presidente

  
ANA CAROLINA CISNE VIANA NOGUEIRA  
Conselheira


  
FELIPE JOSÉ BRAGA HORTÊNCIO JUCÁ  
Conselheiro Relator

  
MICHEL ANDRÉ BEZERRA LIMA GRADVOHL  
Conselheiro

  
OSVALDO ALVES DANTAS  
Conselheiro

  
TERESA HELENA CARVALHO R. PORTO  
Conselheira

  
GABRIELLA LIMA BATISTA  
Conselheira

  
ANDRÉ GUSTAVO CARREIRO PEREIRA  
Procurador do Estado

Ciente em: 25 ABRIL 2017.